



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6/2

2.º	PUBLICADO NO D. O. D.
C	De 01.07.1996
C	Rubrica

Processo n.º : 10880.006704/91-38

Sessão de : 29 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.597

Recurso n.º : 97.288

Recorrente : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

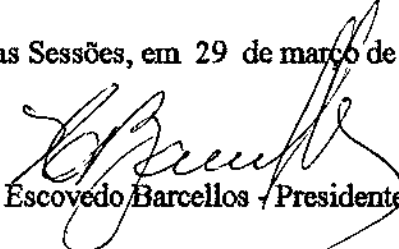
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

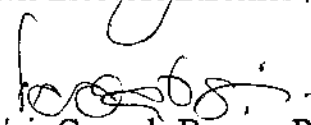
IPI - Levantamento da produção por elementos subsidiários. Faltas apuradas no confronto com a produção registrada e demais elementos fornecidos pela autuada. Imposto devido. Recurso negado.

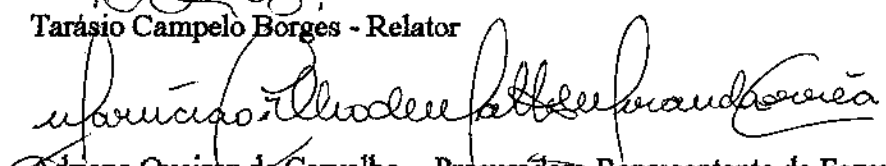
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/MAS/RS



Processo n.º: 10880.006704/91-38

Recurso n.º: 97.288

Acórdão n.º: 202-07.597

Recorrente: BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida de fls. 53/57.

"Foi a empresa acima indicada, objeto de auditoria de produção que se iniciou através do termo datado de 08/11/89 (fls. 01) e prosseguiu com os termos datados de 26/03/90 (fls. 13); 07/11/90 (fls. 16) e 28/02/91 (fls. 21), tendo a fiscalização elaborado, com base nos dados fornecidos pela própria empresa, o demonstrativo de fls. 20, através do qual apurou diferença entre a produção e saída no período base de 1986, exercício 1987, em consequência do que foi lavrado, em 28/02/91, o Auto de Infração de fls. 26/7 (aditivo às fls. 28) gerando crédito tributário no montante de Cr\$ 815.867,91, encerrando-se o procedimento fiscal com o termo de fls. 29, datado de 28/02/91.

Embasamento legal nos artigos 54, 55, I, "b", II "c"; 56; 62; 69; 107; 225. I, c/c 236; 277; 294 e 343 parágrafo 1º, todos do RIPI/82 - Decreto nº 87.981/82 e IN/SRF nº 141/84 e IN/SRF nº 129/86.

Cientificada do auto, a impugnante apresentou sua defesa (fls. 32/7), anexando documentos sob fls. 38/46, aduzindo, em resumo, que:

- produz Quadros para Comando, Proteção e Medição de Energia Elétrica, tendo, com um dos seus inúmeros componentes, "amperímetros", que nunca representam mais do que meio por cento (em termos de valor) do preço de venda do referido Quadro;

- a autuante constatou no estoque da autuada, a falta de doze "amperímetros" e considerou como omissão de receita esses doze "amperímetros", atribuindo ao preço de cada "amperímetro", não o seu valor, mas o valor do aludido Quadro;

- o preço do Quadro é de Cr\$ 46.200.000,00 (42.000 + 4.200), conforme nota fiscal nº 64698 de fls. 19;

- a autuante considerou como 12 saídas de Cr\$ 42.000.000,00 + 4.200.000,00 de IPI, cada;



Processo n.º: 10880.006704/91-38

Acórdão n.º: 202-07.597

- o valor do IPI (Cr\$ 4.200.000,00) serviu de base para considerar como omissão de receita também para o IPI;

- a representante do fisco imaginou que se falta um componente que faz parte de um produto, ainda que ele represente menos de meio por cento; ainda que integrem esse produto outros 299 materiais, deve ser considerado que houve venda do produto-no caso, o Quadro de Comando - e não apenas saída de minúsculos e de nenhum valor econômico, "amperímetros";

- seria o mesmo que tributar um automóvel se no estoque fosse encontrada a falta de parafuso, que é parte integrante do automóvel;

- o amperímetro, representa, no preço do Quadro de Comando, nunca mais de meio por cento. Por exemplo: na nota fiscal que serviu de base para a autuação (fls. 19), o "amperímetro" representa 0,0019% - atualizando-se o valor dessa nota, tem-se o valor de Cr\$ 339.873,84 e atualizando-se o valor da nota fiscal de um "amperímetro" (fls. 39 e 40), tem-se o valor de Cr\$ 6.337,93;

- se foi apurado no estoque a falta de 12 amperímetros e não houve a apuração de falta de Quadros de Comando, a autuação descansa em presunção;

- só a presunção não pode dar origem à autuação e cita jurisprudência a respeito do tema;

- conclui reafirmando que no estoque da autuada faltavam doze amperímetros e foram tributados a saída de 12 Quadros de Comando; que a peça faltante representava apenas 0,0019% desse bem e que esse amperímetro é apenas um componente desse todo, como são os outros duzentos e noventa e nove componentes;

- que não está escrito que na hipótese de falta de um material integrante de um produto, é este que deve ser considerado faltante; e, portanto, se não está escrito, não poderia a autuante, por presunção, criar um tributo;

- que o auto de infração, para ser válido, tem que estar embasado em pressupostos fáticos-legais, o que não é o caso desta impugnação, razão pela qual a autuada pede e espera que seja decretada a nulidade do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.006704/91-38

Acórdão n.º: 202-07.597

Às fls. 50/52, pronunciou-se a Auditoria Fiscal Autuante, pela manutenção do Auto, aduzindo que:

- a ação fiscal não espelha, como pretende a impugnante, uma mera presunção dissociada do ordenamento jurídico tributário nacional;

- a auditoria de produção é uma metodologia de fiscalização consagrada, lógica e matemática, que compara as movimentações quantitativas de produtos e matérias primas com os estoques registrados no período analisado;

- tal procedimento autoriza o cálculo da produção industrial, nos termos do art. 343, do RIPI/82;

- assim foram constatadas as diferenças (faltas) na matéria prima amperímetro, que é um dos insumos integrantes do produto final "Quadro para Comando, Proteção e Medição de Energia Elétrica";

- a certeza da omissão de receita, decorrente de saída de produtos do estabelecimento desacompanhada do documentário fiscal, é reforçada pela constatação (fls. 20) de falta de voltímetros-outro componente integrante do produto final;

- quanto a valoração da diferença apurada, o produto final industrializado pela impugnante, não é fabricado em série: cada um representa um "modelo exclusivo", que atende as exigências do cliente;

- o valor adotado pela fiscalização é inferior ao valor de alguns outros Quadros vendidos pela empresa no mesmo período e se fosse tomado para base de cálculo o produto de preço mais elevado, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do RIPI/82, mesmo excluída a parcela do IPI a exigência restaria agravada."

A autoridade monocrática decidiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

"No caso em tela, a empresa foi objeto de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização, abrangendo esse levantamento o período base 1986, exercício 1987, que resultou em lançamento de ofício, feito mediante levantamento de elementos subsidiários (a empresa é fabricante, dentre outros produtos, de Quadros para Comando, Proteção e Medição de Energia



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 10880.006704/91-38

Acórdão n.º: 202-07.597

Elétrica), tomando, a fiscalização, como elemento subsidiário, o componente "amperímetro".

A exigência fiscal resultou de diferença na produção e saída, apurada no citado período, considerando-se a diferença apurada no "amperímetro", como saída de 12 unidades industrializadas, valoradas conforme nota fiscal de 1 (uma) peça produzida.

Preliminarmente, convém consignar que, em se tratando de levantamento de produção por elementos subsidiários, se reveste de legitimidade o critério de apurar através de quantidades reais de um dos insumos empregados na produção, a aquisição ou a saída de produtos tributados sem nota fiscal, consoante o disposto no art. 108 da lei nº 4.502/64 e parágrafo único do art. 343 do RIPI/82.

Quanto as jurisprudências citadas pela impugnante, tanto o Poder Judiciário como esta Autoridade Julgadora são plenamente independentes para proferir decisões autônomas entre si, respeitando todas as peculiaridades de cada caso, tendo, por isso, liberdade para tomar decisões diferentes em casos parecidos mas não idênticos.

Isto posto, constata-se pelo exame da técnica de levantamento da produção utilizada pela fiscalização, que ela obedece a critério lógico e matemático, não se constituindo em fruto de arbitramento o auto lavrado às fls. 26/8, fundada em mera presunção.

O elemento de referência (amperímetro) utilizado pela fiscalização na quantificação da produção é significativo no processo industrial do produto fiscalizado - Quadros para Comando, Proteção e Medição de Energia Elétrica, haja vista que o produto fiscalizado trata-se de modelo exclusivo, sob encomenda, não se constituindo em produto fabricado em série (a impugnante não menciona este fato).

Diga-se significativo no processo industrial, em termos de representatividade e constância no processo industrial, e não o componente em termos de representação monetária, como pretendido pela impugnante.

"Amperímetro", "voltímetro" e "wattímetro" são componentes importantes no Quadro de Comando, Proteção e Medição de Energia Elétrica e não podem ser comparados a um parafuso de um automóvel. É certo que o parafuso é parte integrante do automóvel, entretanto, é mero elemento que fixa



Processo n.º: 10880.006704/91-38

Acórdão n.º: 202-07.597

partes e, às vezes, a falta de alguns, pode não comprometer a estrutura do automóvel.

Pode-se dizer que o "amperímetro", "wattímetro" e "voltímetro" estão para o quadro de Comando, Proteção e Medição de Energia Elétrica, assim como o velocímetro ou indicador de temperatura estão para o automóvel e não o parafuso.

Correto, portanto, a matéria-prima eleita pela fiscalização (amperímetro) em seu levantamento da produção, que se revela representativo e constante na industrialização do produto final produzido e vendido pelo estabelecimento, isto é, trata-se de elemento que integra quase todos os Quadros de Comandos.

A constatação da falta de "voltímetros", outro componente que também integra o produto final ratifica a constatação de saída de Quadros de Comando, Proteção e Medição de Energia Elétrica desacobertos de documentação fiscal.

Quanto a alegação de que o "amperímetro", em média, tem 96 milímetros quadrados e tem o seu vidro quebrado com facilidade, podendo fugir ao controle do estoque, data venia, tenho que, por se tratar de aparelho de precisão que requer cuidados no seu manuseio, vem devidamente embalado e o seu vidro, ao que consta, não é tão facilmente quebrável.

No que se refere a valoração da diferença apurada, a empresa é fabricante de modelos exclusivos sob encomenda e conseqüentemente com variação nos preços dos insumos utilizados e preços de venda. Assim sendo, a fiscalização baseou-se no valor de uma peça produzida. O valor adotado pela fiscalização de Cr\$ 46.200.000,00 é inferior ao valor de alguns outros Quadros vendidos pela empresa no período auditado (fls. 50/52).

Vale lembrar que se adotado "ipsis literis" o contido no parágrafo 1º do artigo 343 do RIPI/82, a exigência do auto de fls. 26/8, restaria agravada.

"Parágrafo 1º - Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante do produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.006704/91-38

Acórdão n.º: 202-07.597

a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento (Lei 4502/64, art. 108 parágrafo 1º) - o grifo é nosso.

Isto posto, e

Considerando que o critério de aferição da produção através de elementos subsidiários se reveste de legitimidade (Lei nº 4.502/64, art. 108, transcrito no art. 343 do RIPI/82);

Considerando que o elemento eleito pela fiscalização em seu levantamento se revelou, à vista do exame do procedimento fiscal, representativo e confiável, visto se tratar de matéria prima preponderante na industrialização dos produtos finais vendidos pela empresa;

Considerando que a diferença apurada foi obtida a partir de cálculos efetuados com base em informações prestadas pela própria autuada, bem como na constatação da existência física de estoques e em livros e documentos fiscais;

Considerando que a defendente não opôs contestação objetiva e eficaz, tampouco oferecendo outros elementos à consideração do julgador;

Considerando que o auto de infração goza de presunção de veracidade quanto a seu conteúdo, sendo necessária para infirmar a acusação fiscal nele fundamentada a apresentação pelo contribuinte de contra prova aceitável;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;"

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, onde se limita a reiterar suas razões iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.006704/91-38**Acórdão nº 202-07.597****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a exigência fiscal teve origem em auditoria de produção realizada no estabelecimento industrial da recorrente, que fabrica quadros para comando, proteção e medição de energia elétrica, com base no elemento subsidiário "amperímetro", nos termos do disposto no artigo 343 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A recorrente não discute o teor do Quadro Demonstrativo de fls. 20, que aponta uma diferença no estoque de amperímetros (doze unidades) no ano-base de 1986. Porém, não aceita que na falta de tais amperímetros a fiscalização considere que a mesma deu saída não escriturada de produtos industrializados com utilização dos referidos insumos.

Ocorre, que a recorrente, no decorrer da ação fiscal, em resposta ao Termos de fls. 01, 13 e 16, informou que todos os amperímetros por ela adquiridos no ano base de 1986, se não estavam em estoque, foram utilizados no processo de industrialização, sem que nenhuma outra destinação tenha sido dada aos mesmos, tais como: devolução ao fornecedor, revenda, transferência, etc.

Portanto, se nenhuma outra destinação foi dada ao elemento subsidiário, senão utilização no processo de industrialização da recorrente, entendo que deve ser exigido o tributo com base nos produtos finais (quadros para comando, proteção e medição de energia elétrica) fabricados com os amperímetros cujas faltas foram apuradas no Demonstrativo de fls. 20, nos termos do disposto no artigo 343 do RIPI/82.

Também entendo correto o valor tributável integrante do Demonstrativo de Débitos de fls. 22, igual ao preço unitário do produto discriminado na Nota Fiscal-Fatura nº 64698, de fls. 19, haja vista que, contrariando a argumentação da recorrente, o valor do IPI destacado naquela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

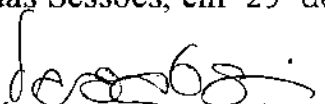
Processo nº 10880.006704/91-38

Acórdão nº 202-07,597

Nota Fiscal-Fatura não serviu de base para a determinação do valor tributável demonstrado às fls. 22.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES